Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1296/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5150/2014
PROTOCOLO	: 1457979
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTES	: MARCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA E SIMONE NASSAR TEBET
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão (Proc. 5186/2014) proposto pela Senhora **Simone Nassar Tebet**, ex-Prefeita do Município de Três Lagoas, com a finalidade de excluir os itens "5, 6" da r. Decisão Simples 02/333/2013; Entretanto, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão proposto pela Senhora **Marcia Maria Souza Costa Moura de Paula**, Prefeita do Município de Três Lagoas, contra os termos da r. Decisão 02/333/2013, com efeito prático de modificar o seu item "1", para declarar regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo nº 249/2009, excluir os itens "2 e 3", modificar o item "7" para reduzir a multa imposta para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo os demais itens em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 04 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO proposto nestes autos, pela Senhora **Marcia Maria Souza Costa Moura de Paula** Prefeita do Município de Três Lagoas, e Senhora **Simone Nassar Tebet** ex-Prefeita daquele Município (no TC/MS 5156/2014 – apensado), contra os termos da r. Decisão Simples 02/333/2013, proferida pela 2ª Câmara deste e. Tribunal de Contas, que declarou:

1. irregular e ilegal a execução financeira do contrato n° 249/AJ/2009;
2. regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo;
3. irregular e ilegal a formalização do 2º Termo Aditivo;
4. irregular e ilegal a formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos;

A decisão combatida ainda aplicou multa de 300 (trezentas) UFERMS na primeira e 100 (cem) UFERMS na segunda requerente, por atos praticados na proporção de suas responsabilidades e tempo de administração.

Ambos os pleitos foram recebidos pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas e distribuídos ao gabinete de minha relatoria.

Pelo dessumido dos autos, as requerentes se insurgiram contra a decisão alegando ter havido interpretação errada da redação do contrato, no que se refere à prorrogação do prazo de vigência, conforme abaixo se vê:

> Ocorreu um equívoco na interpretação do item 14.2.1, do edital, que dispõe "o prazo estipulado no subitem 14.2 poderá ser prorrogado uma vez, por igual período", trata da prorrogação do prazo para a municipalidade convocar a empresa vencedora do certame para assinar contrato e não da prorrogação contratual.
> Como sabido na cláusula sexta do citado contrato, o prazo acordado para realização das obras e serviços objeto do Convite nº 129/2009, foi de 4 (quatro) meses, por ser o objeto considerado de natureza contínua, o mesmo pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme o que prevê o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Afirmam que tais prorrogações se deram por se tratar de serviço contínuo e portanto sua fundamentação está no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, transcrevem entendimento doutrinário e alegam que laboraram em boa-fé.

Concluem pleiteando o conhecimento e provimento de ambas as súplicas.

Instada a manifestar-se a 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 13) apreciou

todo o *corpus probatorium*, sugerindo a modificação parcial da decisão por entender que esta decidiu matéria que já havia sido julgada em decisão anterior consignando:

> **IV. 1 – Preliminarmente - Existência de Decisão acerca da formalização do 2º Termo Aditivo**.
> Primeiramente, deve-se atentar para o fato de que a formalização do 2º Termo Aditivo já havia sido declarada regular na Decisão Singular 2588/2010 (fls. 01/04 da peça digital 04 do processo apenso TC 6097/2009). **Não poderia, portanto, ter sido declarada irregular pela decisão ora impugnada**. (destacado pelo Relator)
>
> **IV.2 – Impossibilidade de Prorrogação do Contrato**
> Pode-se concluir, pois, que a possibilidade de uma única prorrogação diz respeito ao prazo para a licitante assinar o contrato. Não tem a ver com a possibilidade de prorrogação de vigência do instrumento contratual. Ocorre que não havia previsão de possibilidade de prorrogação contratual nem na Carta Convite nem no Contrato.
>
> Sobre a vigência do contrato, a cláusula 6.1 do contrato 249/2009 (fls. 84/88 da peça digital 41) dispunha apenas que:
>
> 6.1-0 prazo e vigência para realização das obras e serviços constantes deste Convite será 04 (quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
>
> O fato de a Lei nº 8.666/93 admitir a prorrogação do prazo contratual não significa que exista uma automática liberdade para o Administrador prorrogar o prazo dos contratos. Imprescindível que haja previsão no Edital, no presente caso, Carta Convite, e no contrato.

Avista desses fatos, concluiu a equipe de instrução da seguinte forma:

> Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, opinamos:
> 1. Pela anulação:
> a) do item 3 da Decisão DS02-333/2013, que declarou a irregularidade e ilegalidade do 2º Termo Aditivo;
> b) do item 5 da Decisão DS02-333/2013, que aplicou multa de 100 UFERMS à Senhora Simone N. Tebet.
> 2. Pela manutenção dos demais termos da Decisão DS02-333/2013.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 14) ao emitir o r. parecer, em preliminar afirma que os pedidos não merecem ser conhecidos por não preencherem

os requisitos básicos e necessários para admissibilidade, consoante previsão do art. 73 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no mérito, contraria a opinião da Inspetoria, no tanto que se refere ao duplo julgamento do 2º Termo Aditivo, asseverando:

> Primeiramente, quanto ao destaque levantado pela equipe técnica desta Corte no que diz respeito ao 2º Termo Aditivo, mesmo que esse instrumento já tenha sido apreciado anteriormente e, inclusive, recebido aprovação pela Corte, fora constatado em fase posterior que havia ilegalidade quanto à sua elaboração e respectiva fundamentação, razão o suficiente para que essa mesma Corte reveja sua decisão, possibilidade prevista nas Súmulas do STF sob os nºs 436 e 473, mesmo que não tenha havido anulação explícita a respeito.

Já no que pertine ao 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, alega que não há previsão no instrumento convocatório para a sua realização, assim são irregulares as prorrogações, razão pela qual a decisão deve ser mantida como se apresenta.

Em conclusão, manifestou-se o ilustre representante do *Parquet* pelo não conhecimento dos pedidos de revisão e na possibilidade de apreciação meritória, que sejam ambos julgados improcedentes.

Este é o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos –Relator

Com o propósito de dar cabo da jurisdição que compete a esta Relatoria, cotejando os argumentos inicialmente trazidos a baila pelas requerentes, dando prestígio aos termos consignados na análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e ainda o parecer do Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, dou por saneado o processo por entender *data vênia*, que se encontra revestido dos pressupostos e requisitos pertinentes e necessários para tal fim, podendo, por conseguinte adentrar na apreciação meritória.

A *priori*, a questão suscitada pelo organismo Ministerial acerca do não conhecimento dos recursos por ausência de pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada antes de qualquer outra, uma vez que em tese poderá prejudicar a apreciação do *meritum causae*, com a consequente resolução da questão.

Ambas as peças foram apresentadas no Protocolo deste Tribunal como Recurso Ordinário, e por Despacho Presidencial, por fungibilidade e homenageando a ampla defesa e o contraditório, foram recepcionados como Pedido de Revisão, senão vejamos:

> No entanto, tais recursos, podem ser recebidos como Pedidos de

> Revisão, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, além do principio da fungibilidade dos recursos, já que obedece, para a sua admissibilidade, os pressupostos e requisitos estabelecidos no artigo 164 do regimento interno.
> Ante o exposto, recebo os recursos como Pedidos de Revisão, e determino que sejam distribuídos ao eminente Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos termos regimentais.

Pois bem, assim analisados, e usando como paradigma o princípio da razoabilidade sou de entendimento que os presentes pedidos de revisão devem ser conhecidos, uma vez que formulados nos moldes da legislação vigente e, a propósito, admitidos pelo Conselheiro Presidente desta Corte, após profunda reflexão.

Posto isto, *permissa máxima vênia*, deixo de acolher a proposição do Ministério Público de Contas, e por consequência conheço de ambos os pedidos de revisão e passo a analisar os seus méritos, fazendo isso por entender estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para reapreciar o julgado em tela.

Ultrapassada a fase preliminar, há necessidade de se apreciar a questão relativa ao 2º Termo Aditivo, pois há efetivamente nos autos duas decisões diferentes sobre o mesmo tema.

No processo originário (TC/6097/2009 - peça 4 fls. 241/244) consta a r. Decisão Simples nº 2588/2010, que em apertada síntese tem o seguinte sentido:

> 1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta-Convite nº 128/2009, nos termos da Lei Federal nº 8666/93, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 249/AJ/2009, e **1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, (...)

Importante destacar que expressamente essa decisão não foi modificada em momento algum, o que houve, *permissa vênia* foi um escusável equívoco da relatoria primária, que muito provavelmente não se apercebeu e incluiu esse ponto na decisão vergastada, tanto é verdade que não há fundamento sequer no relatório e voto (peça 31) acerca da sua revogação e/ou modificação, assim como não há na decisão combatida (peça 32). Considero então como erro formal que precisa ser corrigido, sob pena de prejudicar a requerente.

Me vejo então no caminho de seguir a louvável orientação do organismo de instrução, que sugere a anulação do item "3", pelo mesmo motivo, anular também o item "2" e, por consequência, o item "5" para a exclusão da multa aplicada na ex-Prefeita Senhora **Simone Nassar Tebet**. Dessa forma vou dar provimento integral a esse apelo,

por entender necessário corrigir o erro formal ocorrido no julgamento em referência, levando em consideração ainda que a primeira decisão (DSG 2588/2010) foi tomada em data de 07/06/2016, portanto há mais de cinco anos, além do que não vislumbrei na decisão ora reformada fundamento jurídico que a tenha modificado.

Já no que se refere aos demais Termos Aditivos (3º, 4º e 5º) elaborados pela atual Prefeita Municipal de Três Lagoas Senhora **Marcia Maria Souza Costa Moura de Paula**, filio-me aos percucientes entendimentos do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas e, também por considerar que foram elaborados ao arrepio de autorização editalícia e do instrumento contratual, tenho-os como irregulares o que me conduz à mantença da decisão nesse ponto.

Por outro lado, entendo necessário modificar o comando esculpido no item "1" da decisão objeto do presente, que trata da execução contratual, pois desde o momento inicial, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise nos autos (peça 8) demonstrou que essa execução está rigorosamente dentro dos moldes e exigências da legislação que rege a matéria, senão vejamos o quadro extraído da citada análise e transcrito no Relatório e Voto do Conselheiro Relator primário:

Valor Contratado + Aditivos	R$ 442.909,00
Empenho - Anulações	R$ 442.908,71
Comprovantes Fiscais	R$ 442.908,71
Pagamentos comprovados	R$ 442.908,71
Diferença apurada na execução financeira	R$ 0,29

Assim, entendo que a execução do contrato está correta, portanto merece um crédito jurisdicional, mesmo que tenha sido realizada parcialmente sob a égide de termos aditivos irregulares. *Permissa vênia*, não vejo como uma coisa possa repercutir na outra.

Nessa mesma premissa, em que pese à ausência de previsão no Edital para prorrogação do prazo contratual, preciso ser coerente na tomada da minha decisão, isso em respeito à clara e manifesta autorização na Lei Licitatória (8.666/93), que tem a seguinte redação:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Sem nenhuma dúvida, entendo que essa previsão milita a favor da ordenadora ora requerente, me levando então, por consequência a reduzir a multa aplicada

inicialmente a um patamar mais coerente com a atual realidade dos autos, e também por entender que aquela aplicada inicialmente se apresenta por demais onerosa e desproporcional à irregularidade, principalmente levando-se em consideração o fato de que o objeto contratado foi plenamente executado, conforme se vislumbra dos autos.

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 *caput* da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão (Proc. 5186/2014) proposto pela Senhora **Simone Nassar Tebet**, ex-Prefeita do Município de Três Lagoas, com a finalidade de excluir os itens "5, 6" da r. Decisão Simples 02/333/2013, proferida pela 2ª Câmara deste e. Tribunal de Contas;

2. pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão proposto pela Senhora **Marcia Maria Souza Costa Moura de Paula**, Prefeita do Município de Três Lagoas, contra os termos da r. 02/333/2013, proferida pela 2ª Câmara deste e. Tribunal de Contas, com o seguinte efeito prático:

 a) Modificar o seu item "1", para declarar regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo nº 249/2009;
 b) Excluir os itens "2 e 3";
 c) Modificar o item "7" para reduzir a multa imposta para 50 (cinquenta) UFERMS;

3. Manter os demais itens em todos os seus termos;

4. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão (Proc. 5186/2014) proposto pela Senhora **Simone Nassar Tebet**, ex-Prefeita do Município de Três Lagoas, com a finalidade de excluir os itens "5, 6" da r. Decisão Simples 02/333/2013; Entretanto, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão proposto pela Senhora **Marcia Maria Souza Costa Moura de Paula**, Prefeita do Município de Três Lagoas, contra os termos da r. Decisão 02/333/2013, com efeito prático de modificar o seu item "1", para declarar regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo nº 249/2009, excluir os itens "2 e 3", modificar o item "7" para reduzir a multa imposta para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo os demais itens em todos os seus termos, nos termos do voto do

Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 04 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS